

ACÓRDÃO Nº 031143/2025-PLENV

1 PROCESSO: 239059-8/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: ROSILANE BRUM CLER CUNHA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM

5 RELATOR: THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **QUITAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 26

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, Marianna Montebello Willemann, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 28 de Julho de 2025

Thiago Pampolha Gonçalves

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ Nº 239.059-8/2023

ORIGEM: INST PREV SERV PUBL MUN SILVA JARDIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
EXERCÍCIO DE 2022. ELEMENTOS SUFICIENTES
PARA ANÁLISE DE MÉRITO. REGULARIDADE DAS
CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO.**

Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Rosilane Brum Cler Cunha.

Em exame preliminar, datado de 21/12/2023, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão (CAC-GESTÃO) constatou a ausência de elementos necessários ao julgamento das presentes contas e, por esta razão, com fundamento no artigo 5º, §2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, foi expedido o ofício saneador PRS/SSE/CGC nº 37010/2023, destinado a Sra. Rosilane Brum Cler Cunha, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Silva Jardim.

Em atendimento ao ofício expedido, a Sra. Rosilane Brum Cler Cunha encaminhou os documentos e esclarecimentos que constituíram p Documento TCE-RJ n.º 002.920-2/2024 (Peças 65/71), sobre os quais se manifestou a CAC-GESTÃO, cuja análise identificou algumas questões que ainda careciam de esclarecimentos e, por isso, sugeriu a expedição de uma comunicação à Sra. Rosilane Brum Cler Cunha, com vista ao perfeito saneamento do presente processo.

Em 10/09/2024, o então Relator, Conselheiro Relator José Maurício de Lima Nolasco, acompanhando a sugestão proposta pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, proferiu a decisão monocrática a seguir transcrita:

I - Pela **COMUNICAÇÃO** à Sra. Rosilane Brum Cler Cunha, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Silva Jardim no exercício de 2022, com fundamento no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhe os documentos e preste os esclarecimentos abaixo discriminados:

DOCUMENTO

1 - Reencaminhe novo modelo 11 (demonstrativo dos investimentos) devidamente preenchido, tendo em vista a seguinte inconsistência no relatório enviado:

- não se encontra conforme o modelo 11 atualizado constante do sítio do TCERJ, pois não apresenta a coluna Resolução CMN 4.963/2021, com as subdivisões Enquadramento/Percentual, a seguir demonstrado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL					
MODELO 11					
DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS MANTIDOS PELO RPPS DE ACORDO COM AS NORMAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021					
Órgão/Entidade:		Município:		Exercício:	
Aplicações em Fundos de Investimento (FI), Títulos Públicos Federais (TPF) e Outros Investimentos					
Nome do Investimento/CNPJ da Instituição	Resolução CMN Nº 4.963/2021		POSSÍVEL DE Investimento	Valor da Aplicação (R\$)	Percentual de Aplicação em Relação ao Patrimônio do RPPS
	Enquadramento	Percentual	Percentual		

Fonte: modelo disponível em:

<https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/prestacao-de-contas-anual-de-gestao-pca-2022>.

ESCLARECIMENTOS:

1 - Quanto à ausência de registro no Balancete ou Balanço Patrimonial dos valores a receber (não repassados no exercício) de R\$ 3.018,80 (parte patronal) e R\$ 525.820,03 (servidores), relativos às competências de dezembro de 2022 e 13º salário, somente repassados no exercício de 2023;

2- Quanto as medidas adotadas em 2022 pelo gestor do RPPS, com o propósito de equacionar o déficit financeiro, conforme se demonstra:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	98.397.673,49
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	205.639.771,36
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) - (B)	-107.242.097,87
Fonte: - Relatório de Avaliação Atuarial - Peça 144 (fl.19).	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício - Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	24.834,47
(B) Despesas previdenciárias do exercício	14.609.693,15
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-14.584.858,68
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	5.504.379,71
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-9.080.478,97

Fonte: Banco de dados CAD-Previdência.

II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Silva Jardim, com fundamento no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente o documento e preste os esclarecimentos a seguir discriminados, bem como **franqueie o imediato acesso** da responsável pelas contas ao acervo de processos e documentos do Instituto, a fim de propiciar ao gestor à época a apresentação de documentos e esclarecimentos a este Tribunal, cabendo alertar ainda que o descumprimento desta decisão poderá ensejar a sua responsabilidade solidária, **nos termos do art. 125, § 4º e 6º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.**

DOCUMENTO

1 - Reencaminhe novo modelo 11 (demonstrativo dos investimentos) devidamente preenchido, tendo em vista a seguinte inconsistência no relatório enviado:

- não se encontra conforme o modelo 11 atualizado constante do sítio do TCERJ, pois não apresenta a coluna Resolução CMN 4.963/2021, com as subdivisões Enquadramento/Percentual, a seguir demonstrado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL					
MODELO 11					
DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS MANTIDOS PELO RPPS DE ACORDO COM AS NORMAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021					
Órgão/Entidade:		Município:		Exercício:	
Aplicações em Fundos de Investimento (FI), Títulos Públicos Federais (TPF) e Outros Investimentos					
Nome do Investimento/CNPJ da Instituição	Resolução CMN * 4.963/2021		PORCENTAGEM DE Investimento	Valor da Aplicação (R\$)	Percentual de Aplicação em Relação ao Patrimônio do RPPS
	Enquadramento	Percentual			

Fonte: modelo disponível em:

<https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/prestacao-de-contas-anual-de-gestao-pca-2022>.

ESCLARECIMENTOS:

1 - Quanto à ausência de registro no Balancete ou Balanço Patrimonial dos valores a receber (não repassados no exercício) de R\$ 3.018,80 (parte patronal) e R\$ 525.820,03 (servidores), relativos às competências de dezembro de 2022 e 13º salário, somente repassados no exercício de 2023;

2- Quanto as medidas adotadas em 2022 pelo gestor do RPPS, com o propósito de equacionar o déficit financeiro, conforme se demonstra:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	98.397.673,49
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	205.639.771,36
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) - (B)	-107.242.097,87
Fonte: - Relatório de Avaliação Atuarial - Peça 144 (R.19).	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício - Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	24.834,47
(B) Despesas previdenciárias do exercício	14.609.693,15
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-14.584.858,68
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	5.504.379,71
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-9.080.478,97

Fonte: Banco de dados CAD-Previdência.

Em atendimento à referida decisão, efetivada por meio do ofício PRS/SSE/CGC nº 20174/2024, a Sra. Rosilane Brum Cler Cunha encaminhou os documentos e esclarecimentos solicitados, que foram cadastrados como Documento TCE-RJ nº 021.773-4/2024 (Peças 84/88).

Diante da documentação ofertada e complementado o exame dos autos, a CAC-GESTÃO, no relatório datado de 13/05/2025, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, a saber:

Diante da análise realizada e considerando o teor das análises pretéritas, sugere-se:

I – REGULARIDADE das Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sr.^a Rosilane Brum Cler Cunha, com fulcro no art. 20, inciso II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO**:

Ressalva 1) Quanto à ausência de registro na Demonstração da Dívida Flutuante do valor de restos a pagar não processados inscritos no exercício, ressaltando-se que este demonstrativo contábil não foi elaborado nos termos da L. F. n.º 4.320/64 (**QN n.º 5.13**);

Determinação 1) Providenciar para que a Demonstração da Dívida Flutuante apresente o valor de restos a pagar não processados inscritos no exercício e seja elaborada nos moldes da L. F. n.º 4.320/64;

Ressalva 2) Quanto à emissão do extrato previdenciário pelo CADPREV com o seguinte critério irregular (**QN n.º 16.1**):

- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo.

Determinação 2) Providenciar para que o critério irregular indicado no extrato previdenciário seja devidamente regularizado;

Ressalva 3) Quanto à ausência de registro contábil dos valores a receber (não repassados no exercício) de R\$3.018,80 (patronal) e R\$525.820,03 (servidores), relativos às competências de dezembro de 2022 e 13º salário, somente repassados no exercício de 2023, em dissonância com o preconizado no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64 (**QN n.º 10.3**);

Determinação 3) Providenciar o registro contábil das contribuições não repassados no exercício, em consonância com o preconizado no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64;

Ressalva 4) Quanto à ausência de medidas em 2022 com o propósito de equacionar o déficit financeiro, conforme se demonstra (QN n.º 14.2);

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	98.397.673,49
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	205.639.771,36
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-107.242.097,87

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 144 (fl.19).

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	24.834,47
(B) Despesas previdenciárias do exercício	14.609.693,15
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-14.584.858,68
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	5.504.379,71
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-9.080.478,97

Fonte: Banco de dados CAD-Previdência.

Determinação 4) Promover o equilíbrio financeiro do RPPS dos servidores públicos, nos termos do art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária;

Ressalva 5) Quanto à provisão matemática previdenciária estimada no Relatório de Avaliação Atuarial não guardar paridade com o correspondente registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, o que conflita com o preconizado no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64, com o Princípio Contábil da Oportunidade e o disposto no art. 26 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 (QN n.º 17.3);

Determinação 5) Providenciar para que haja paridade entre a provisão matemática previdenciária estimada no Relatório de Avaliação Atuarial e o correspondente registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, em consonância com o preconizado no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64, com o Princípio Contábil da Oportunidade e o disposto no art. 26 da Portaria MTP n.º 1.467/2022;

Ressalva 6) Quanto ao RPPS do Município de Silva Jardim não possuir Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido para o exercício em tela, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências previstos na L. F. n.º 9.717/98 (QN n.º 16.2);

Determinação 6) Providenciar a regularização dos critérios e exigências previstos na L. F. n.º 9.717/98 para fins de obtenção do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos da União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração, direta ou indireta, da União, bem como por instituições financeiras federais, e de

receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

II – Posterior ARQUIVAMENTO do presente processo.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, na data de 19/05/2025, não se opôs à sugestão da Instância Técnica.

É O RELATÓRIO.

A presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Rosilane Brum Cler Cunha, foi detidamente analisada pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão (CAC-GESTÃO), abordando questões relacionadas aos cadastros dos responsáveis pela Entidade Municipal; aspectos gerais de natureza contábil; execução orçamentária; movimentação financeira; aspectos relacionados ao patrimônio e suas variações; avaliação quanto aos relatórios do responsável pelo setor contábil e pelo controle interno; análise das contribuições devidas e repassadas pelas unidades gestoras ao RPPS e ao RGPS; eventuais termos de parcelamentos de débitos previdenciários; eventuais questões relacionadas a cobertura de déficit atuarial e financeiro; análise dos investimentos mantidos pelo RPPS de acordo com os normativos vigentes; situação do Certificado de Regularidade Previdenciária; apontamentos constantes do Relatório de Avaliação Atuarial; gastos com despesas administrativas em face dos parâmetros legais; questões relacionadas a eventuais compensações financeiras entre regimes (RPPS e RGPS); Pareceres dos Órgãos Colegiados e Entidades que devam se pronunciar sobre as contas; e eventuais auditorias financeiras.

Em sua análise inicial, a Especializada apontou algumas inconformidades que seriam consideradas quando do julgamento das contas tratadas no presente processo, bem como expôs outras questões que foram objeto de expedição de ofício à Sra. Rosilane

Brum Cler Cunha, proporcionando ciência da análise efetuada, bem como oportunidade de sanear os apontamentos realizados pelo Corpo Instrutivo.

Após a resposta apresentada, a Instância Técnica considerou saneadas algumas questões e outras não, motivo por que sugeriu a comunicação da responsável, com vista a possibilitar o saneamento do presente processo, o que rendeu ensejo à decisão monocrática de 10/09/2024.

Dessa forma, em atenção à decisão de 10/09/2024, a Sra. Rosilane Brum Cler Cunha apresentou os documentos e esclarecimentos que foram devidamente examinados pelo Corpo Instrutivo na sua mais recente instrução, datada de 13/05/2025, como a seguir transcrevo:

Em atendimento à decisão transcrita, verificou-se que, em 24/09/2024, a Sr.^a Rosilane Brum Cler Cunha protocolou resposta ao Ofício PRS/SSE/CGC n.º 20174/2024, dando origem ao Doc. TCE-RJ n.º 21.773-4/2024 (Peças 84 a 88), que passamos a analisar:

“DOCUMENTO

1 - Reencaminhe novo modelo 11 (demonstrativo dos investimentos) devidamente preenchido, tendo em vista a seguinte inconsistência no relatório enviado:

- não se encontra conforme o modelo 11 atualizado constante do sítio do TCE-RJ, pois não apresenta a coluna Resolução CMN 4.963/2021, com as subdivisões Enquadramento/Percentual, a seguir demonstrado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL					
MODELO 11					
DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS MANTIDOS PELO RPPS DE ACORDO COM AS NORMAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021					
Órgão/Entidade:			Município:		Exercício:
Aplicações em Fundos de Investimento (FI), Títulos Públicos Federais (TPF) e Outros Investimentos					
Nome do Investimento/CNPJ da Instituição	Resolução CMN Nº 4.963/2021		Porcentagem de Investimento	Valor da Aplicação (R\$)	Percentual de Aplicação em Relação ao Patrimônio do RPPS
	Enquadramento	Percentual			

Fonte: modelo disponível em:

https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/prestacao_de_contas_anual_de_gestao_pca_2022.

Resposta:

A jurisdicionada juntou aos presentes autos, nesta oportunidade, o Modelo 11 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17 (Peça 87).

Análise:

Da análise da documentação pertinente (Modelo 11 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17), efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO				Peça
		Sím	Não	NE	NA	
15.1	Foi elaborado relatório que definiu a Política Anual de Investimentos, na forma estabelecida pela Portaria MTP n.º 1.467/2022 ou alterações posteriores?	X				27
15.2	Os investimentos mantidos pelo RPPS estão de acordo com as normas definidas pela Política Anual de Investimentos?	X				27 e 87
15.3	As aplicações de recursos promovidas pelo RPPS ocorreram em fundos de investimentos elegíveis pela Resolução do CMN n.º 4.963/2021?	X				87
15.4	Os investimentos mantidos pelo RPPS encontram-se devidamente registrados no Balanço Patrimonial, em conformidade com a NBC TSP 11?	X				3, 9, 23 e 87
15.5	Foram certificados os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS no exercício, na forma estabelecida pelo artigo 76, inciso II da Portaria MTP n.º 1.467/2022 ou alterações posteriores?	X				28

NE – Nota Explicativa; NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

“ESCLARECIMENTOS:

1 - Quanto à ausência de registro no Balancete ou Balanço Patrimonial dos valores a receber (não repassados no exercício) de R\$3.018,80 (parte patronal) e R\$525.820,03 (servidores), relativos às competências de dezembro de 2022 e 13º salário, somente repassados no exercício de 2023”

Resposta:

A jurisdicionada esclarece que, por entender que toda contribuição é repassada no mês subsequente ao da sua competência, não seria necessário o registro da correspondente obrigação, mormente por não ter havido supostamente questionamento acerca desta prática em prestações de contas de exercícios anteriores. Por fim, se compromete a proceder aos devidos registros contábeis de agora em diante.

Análise:

A omissão nos registros em questão, reconhecida pela própria responsável pelas contas, deverá ser objeto de **ressalva**, quando do julgamento das presentes contas.

“2- Quanto as medidas adotadas em 2022 pelo gestor do RPPS, com o propósito de equacionar o déficit financeiro, conforme se demonstra:”

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	98.397.673,49
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	205.639.771,36
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-107.242.097,87
Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 144 (fl.19).	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	24.834,47
(B) Despesas previdenciárias do exercício	14.609.693,15
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-14.584.858,68
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	5.504.379,71
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-9.080.478,97
Fonte: Banco de dados CAD-Previdência.	

Resposta:

A jurisdicionada prestou o seguinte esclarecimento a respeito desta questão:

Tendo em vista que até o presente momento nosso entendimento de déficit financeiro estava pautado na norma federal, ou seja, Portaria nº 1.467/2022, Anexo VI, XIII) que inclui todas as receitas e despesas na apuração do valor da insuficiência financeira, não entendíamos possuir déficit financeiro, apenas atuarial.

“XIII – déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro;”

O presente questionamento traz um entendimento da definição de déficit financeiro diferente do nosso entendimento da norma federal. Por este motivo, informamos que nenhuma ação foi tomada no ano de 2022 para equacionamento do déficit financeiro, já que até a presente data não entendíamos possuir tal déficit, considerando os valores da reserva matemática do IPSJ, bem como as contribuições de servidores e patronal suficientes, para o pagamento dos benefícios concedidos.

Análise:

Em que pese a metodologia de apuração do déficit financeiro aqui utilizada (e baseada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício em tela) não corresponder exatamente à definição prevista na legislação em vigor, entende-se que ela é capaz de apurar com maior acurácia técnica a real situação do RPPS, em especial quanto à sua sustentabilidade financeira a longo prazo, razão pela qual a ausência de providências admitida pela própria responsável deverá ser objeto de **ressalva**, quando do julgamento das presentes contas.

À vista do exposto, quanto às falhas constatadas pelo Corpo Instrutivo, que ensejaram sugestões de ressalva, entendo que não comprometem o mérito das

presentes contas, por não se revestirem de natureza grave nem representarem injustificado dano ao erário, circunstância que admite a expedição de determinações, de modo a que sejam adotadas providências necessárias à correção das respectivas ressalvas.

Dessa forma, considero acertadas as proposições formuladas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, convalidadas pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que as questões apontadas possuem natureza formal e não refletem grave infração à norma legal, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir.

Portanto, ante à apreciação dos elementos constantes do processo em epígrafe, posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e,

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Rosilane Brum Cler Cunha, nos termos dos artigos 20, inciso II, e 22, ambos da Lei Complementar Estadual 63/90, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** a seguir elencadas, concedendo-lhe **QUITACÃO**:

RESSALVA Nº 1

Quanto à ausência de registro na Demonstração da Dívida Flutuante do valor de restos a pagar não processados inscritos no exercício, ressaltando-se que este demonstrativo contábil não foi elaborado nos termos da L. F. n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Providenciar para que a Demonstração da Dívida Flutuante apresente o valor de restos a pagar não processados inscritos no exercício e seja elaborada nos moldes da L. F. n.º 4.320/64.

RESSALVA Nº 2

Quanto à emissão do extrato previdenciário pelo CADPREV com o seguinte critério irregular – “*Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo*”.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Providenciar para que o critério irregular indicado no extrato previdenciário seja devidamente regularizado.

RESSALVA Nº 3

Quanto à ausência de registro contábil dos valores a receber (não repassados no exercício) de R\$3.018,80 (patronal) e R\$525.820,03 (servidores), relativos às competências de dezembro de 2022 e 13º salário, somente repassados no exercício de 2023, em dissonância com o preconizado no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Providenciar o registro contábil das contribuições não repassados no exercício, em consonância com o preconizado no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64.

RESSALVA Nº 4

Quanto à ausência de medidas em 2022 com o propósito de equacionar o déficit financeiro, conforme se demonstra:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	98.397.673,49
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	205.639.771,36
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-107.242.097,87
Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 144 (fl.19).	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	24.834,47
(B) Despesas previdenciárias do exercício	14.609.693,15
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-14.584.858,68
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	5.504.379,71
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-9.080.478,97
Fonte: Banco de dados CAD-Previdência.	

DETERMINAÇÃO Nº 4

Promover o equilíbrio financeiro do RPPS dos servidores públicos, nos termos do art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária.

RESSALVA Nº 5

Quanto à provisão matemática previdenciária estimada no Relatório de Avaliação Atuarial não guardar paridade com o correspondente registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, o que conflita com o preconizado no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64, com o Princípio Contábil da Oportunidade e o disposto no art. 26 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Providenciar para que haja paridade entre a provisão matemática previdenciária estimada no Relatório de Avaliação Atuarial e o correspondente registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, em consonância com o preconizado no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64, com o Princípio Contábil da Oportunidade e o disposto no art. 26 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

RESSALVA Nº 6

Quanto ao RPPS do Município de Silva Jardim não possuir Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido para o exercício em tela, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências previstos na L. F. n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Providenciar a regularização dos critérios e exigências previstos na L. F. n.º 9.717/98 para fins de obtenção do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos da União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração, direta ou indireta, da União, bem como por instituições financeiras federais, e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCTPG,

THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

Documento assinado digitalmente